

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**PROJETO DE LEI N° /2024**

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 109/2024  
Data: 24/01/2024 - Horário: 15:49  
Legislativo

**INSTITUI A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO  
NAS ESCOLAS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade nas escolas estaduais, bem como recomendada para as demais instituições de ensino, sejam elas municipais ou particulares em todo o Estado de Alagoas, a contar com pelo menos um profissional devidamente capacitado por meio do curso de mediação e conciliação de solução de conflitos em seu quadro de funcionários.

**Art. 2º** O mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e ambiente escolar.

**Art. 3º** O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação, ao ser informado ou identificar o conflito interpessoal, deverá:

I – Acolher e realizar sessões com os envolvidos de forma individual ou conjunta em ambiente escolar destinado para esse fim;

II – Aplicar os princípios e técnicas de mediação e conciliação para desenvolver ações visando a pacificação do conflito identificado e a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS - Questão, Interesse e Sentimento, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III – Realizar, se necessário, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;



  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – Contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, incluindo a participação ativa dos responsáveis legais e familiares do estudante nas ulteriores sessões;

V – Atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo;

VI - Relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII - Planejar e organizar as sessões com eficácia, em consonância com os princípios da orientação de convivência, ao fortalecimento da rede de proteção social da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola.

**Art. 4º** Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar do conflito instalado e dos riscos identificados para que estes setores tomem as demais medidas legais cabíveis ao caso explicitado.

**Art. 5º** O mediador e conciliador, identificando condutas sociais de conflitos reiterados ou indisciplina sobre um mesmo tema, deverá:

I - Estimular discussões voltadas à elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com participação, quando possível, da comunidade;

II - Promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III - Apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

**Art. 6º** O mediador e conciliador deverá manter atualizado o curso de mediação e conciliação, realizando os complementos específicos regulamentados pela metodologia do curso.





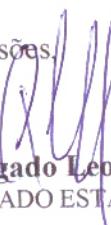
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 7º** O mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial pela especialização tratada nesta lei, de acordo com regulamentação específica e verba orçamentária própria para a matéria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 11 de de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A implementação da mediação e conciliação nas escolas estaduais no âmbito do Estado de Alagoas desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente educacional saudável e na construção de relações interpessoais positivas.

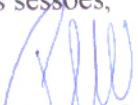
A mediação e conciliação oferecem métodos eficazes para resolver conflitos de maneira pacífica e construtiva. Essas abordagens permitem que as partes envolvidas expressem suas preocupações e trabalhem juntas para encontrar soluções mutuamente aceitáveis.

Ao introduzir a mediação e conciliação, as escolas estaduais têm a oportunidade de criar um ambiente mais positivo e colaborativo. Isso contribui para um clima escolar propício ao aprendizado, onde os estudantes se sentem mais seguros e apoiados, com comunicação eficaz e resolução de conflitos. Essas habilidades são valiosas não apenas no contexto escolar, mas ao longo da vida.

Essa prática pode ajudar na prevenção de conflitos recorrentes, promovendo a compreensão mútua. Criando assim um ambiente escolar mais harmônico. A mediação e conciliação proporcionam um meio para lidar com situações estressantes e tensões no ambiente escolar de maneira menos adversarial. Isso pode reduzir o estresse emocional dos estudantes e criar um clima mais propício à aprendizagem.

Em suma, essa implementação da mediação e conciliação nas escolas estaduais do Estado de Alagoas não apenas contribui para a resolução eficiente de conflitos, mas também promove uma cultura de diálogo, empatia e respeito mútuo, criando um ambiente propício para o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL